



Número: **0600464-77.2020.6.21.0099**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **25/02/2021**

Processo referência: **0600464-77.2020.6.21.0099**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 FLAVIO GOLIN PREFEITO (RECORRENTE)		EDUARDO POMPEU DA SILVA (ADVOGADO)	
FLAVIO GOLIN (RECORRENTE)		EDUARDO POMPEU DA SILVA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 VANDERLEI ADILIO ANTUNES PINTO VICE-PREFEITO (RECORRENTE)		EDUARDO POMPEU DA SILVA (ADVOGADO)	
VANDERLEI ADILIO ANTUNES PINTO (RECORRENTE)		EDUARDO POMPEU DA SILVA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42598 933	09/07/2021 09:30	Acórdão	Acórdão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600464-77.2020.6.21.0099 - Rio dos Índios - RIO
G R A N D E D O S U L
RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

REDATOR DO ACÓRDÃO: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO GOLIN PREFEITO, FLAVIO GOLIN,
ELEICAO 2020

VANDERLEI ADILIO ANTUNES PINTO VICE-PREFEITO, VANDERLEI ADILIO
A N T U N E S P I N T O
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS0084765
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS0084765
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS0084765
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS0084765

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020.
PREFEITO E VICE. APROVADAS COM RESSALVAS. USO IRREGULAR
DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA-FEFC. IRRESIGNAÇÃO UNICAMENTE QUANTO À
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.
AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DAS
CÁRTULAS E OS EMITENTES DAS NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE
DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.
DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas prestação
de contas de candidatos à majoritária, referentes às eleições municipais de
2020, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em
face do uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de
Campanha – FEFC.



2. Insurgência delimitada à ordem de restituição ao erário, não estando a sentença sujeita a ser modificada na parte em que aprovou as contas com ressalvas, uma vez que a matéria não restou devolvida à apreciação do Tribunal nas razões de apelo.

3. A norma que regulamenta a forma de pagamento das despesas eleitorais está prevista no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19, o qual estatui que os gastos de natureza financeira devem ser pagos por meio de cheque cruzado e nominal ao fornecedor. Incontroverso, na hipótese, o descumprimento, cabe analisar se, por um lado, essa conduta conduz, por si só, à determinação de recolhimento dos valores apurados ao Tesouro Nacional ou, por outro lado, se existem documentos idôneos capazes de comprovar os gastos efetuados por meio dos cheques objeto da glosa.

4. A atual jurisprudência do TSE supera o entendimento até hoje vigente neste Colegiado, assentando, em síntese, que a devolução de valores oriundos de verbas públicas ao Tesouro Nacional somente é cabível nas hipóteses em que não comprovada a utilização dos recursos ou seu uso indevido, comando estabelecido no § 1º do art. 79 da já citada Resolução TSE 23.607/19.

5. A análise da microfilmagem dos cheques aponta que os beneficiários das cédulas eram pessoas estranhas aos fornecedores identificados, os quais apresentaram as notas fiscais e as declarações tendentes a estabelecer vinculação com os já citados cheques. As regras contidas na Resolução TSE n. 23.607/19 dispõem que os gastos de campanha devem ser especificados com clareza, articulando elos seguros entre os beneficiários dos pagamentos e os serviços prestados. É a chamada rastreabilidade, isto é, os pagamentos devem ser atestados por documentos hábeis a demonstrar o serviço prestado pelo beneficiário e sua vinculação com a despesa, o que não ocorreu no caso concreto.

6. O contexto probatório não revela nenhum documento fiscal idêneo emitido pelos beneficiários dos cheques, tampouco contrato ou prova de prestação de serviços a justificar os pagamentos feitos. Ausente a ligação entre os beneficiários dos cheques e os emitentes das notas fiscais, e diante da inexistência de provas, por documentos idêneos, de prestação de serviços por parte dos beneficiários das cédulas, resta descumprida a regra posta no art. 60, e parágrafos, da Resolução TSE n. 23.607/19. Circunstância que atrai a incidência do disposto no § 1º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/19, impondo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, como determinado na sentença.

7. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O



Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos o Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes – Relator – e o Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Lavrará o acórdão o Des. Eleitoral Oyama Assis Brasil de Moraes.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06/07/2021.

DES. ELEITORAL OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

REDATOR DO ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600464-77.2020.6.21.0099 - Rio dos Índios - RIO
G R A N D E D O S U L
RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

REDATOR DO ACÓRDÃO: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO GOLIN PREFEITO, FLAVIO GOLIN,
ELEICAO 2020 VANDERLEI ADILIO ANTUNES PINTO VICE-PREFEITO, VANDERLEI
ADILIO ANTUNES PINTO

SESSÃO DE 22-06-2021

RELATÓRIO



Trata-se de recurso interposto por FLAVIO GOLIN e VANDERLEI ADILIO ANTUNES PINTO, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Rio dos Índios, contra sentença do Juízo da 99ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas as suas contas referentes às eleições municipais de 2020 e lhes determinou o recolhimento de R\$ 3.717,00 ao Tesouro Nacional, em face do uso irregular de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (ID 29698833).

Em suas razões, os recorrentes sustentam que descabe a determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 3.717,00, pois o simples fato de o cheque não ter sido nominal e cruzado não pode ocasionar o reconhecimento de irregularidade na aplicação dos recursos do FEFC. Argumentam que o objetivo da norma – permitir que a Justiça Eleitoral fiscalize a entrada e o uso dos recursos financeiros – foi cumprido, especialmente com a juntada dos esclarecimentos por parte dos fornecedores, atestando que receberam os cheques como forma de contraprestação pelos serviços/mercadorias fornecidos. Defendem que, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, a devolução de verbas públicas ao Tesouro Nacional é cabível somente quando houver ausência de comprovação do emprego dos recursos ou sua utilização indevida, e que tais situações não se encontram presentes no caso, tendo em vista que houve a emissão de nota fiscal e o respectivo pagamento por cheque, o qual foi entregue ao fornecedor para efetuar o desconto na instituição financeira. Alegam que as circunstâncias de os cheques não serem nominativos e cruzados tornam-se irrelevantes diante da comprovação de que os fornecedores receberam as importâncias descritas na ordem de pagamento. Aduzem que, sendo emitida nota fiscal da despesa, paga por meio de cheque, e havendo declaração do fornecedor, os requisitos da norma eleitoral foram satisfeitos. Ao final, pugnam pela reforma da sentença, para que seja afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 29698983).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 39801383).

É o relatório.

VOTO

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes (Relator):

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, o recurso tem por objeto, unicamente, a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, não estando a sentença sujeita à modificação na parte em que aprovou as contas com ressalvas, uma vez que este último tópico não restou devolvido à apreciação do Tribunal nas razões de apelo.



A unidade técnica, na origem, identificou pagamentos de gastos eleitorais, com recursos do FEFC, em montantes individuais de R\$ 1.657,00, R\$ 1.060,00 e R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 3.717,00, realizados por meio de cheques não nominais e sem cruzamento, consoante tabela abaixo, extraída do parecer técnico conclusivo (ID 29698533):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	IRREGULARIDADE
14/11/2020	12.592.332/0001-91	DIEGO AUGUSTO SANTIN	Produção de jingles, vinhetas e slogans	Nota Fiscal	257	1.657,00	1.657,00	Ausência da identificação da contraparte no extrato bancário e/ou cópia do cheque nominal ao fornecedor
09/11/2020	29.767.378/0001-05	LOURDES TERESINHA BIGOLIN	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal	031706037	1.060,00	1.060,00	Ausência da identificação da contraparte no extrato bancário e/ou cópia do cheque nominal ao fornecedor
15/11/2020	08.068.759/0001-18	PREUSLER & FILHO LTDA	Serviços contábeis	Nota Fiscal	16	1.000,00	1.000,00	Ausência da identificação da contraparte no extrato bancário e/ou cópia do cheque nominal ao fornecedor

Para demonstração desses gastos, foram juntadas notas fiscais expedidas por Diego Augusto Santin, CNPJ n. 12.592.332/0001-91 (ID 29696583), Lourdes Teresinha Bigolin, CNPJ n. 29.767.378/0001-05 (ID 29696333) e Preusler & Filho Ltda., CNPJ n. 08.068.759/0001-18 (ID 29692933).

Consoante declarado pelos recorrentes, no Relatório de Despesas Efetuadas (ID 29695333), foram emitidos, para pagamento dos dispêndios com Diego Augusto Santin, o cheque n. 000006, no importe de R\$ 1.657,00 (fls. 8 e 9); para o gasto com Lourdes Teresinha Bigolin, o cheque n. 000001, no valor de R\$ 1.060,00 (fls. 5 e 6); e, para a despesa com Preusler & Filho Ltda., o cheque n. 000005, no montante de R\$ 1.000,00 (fls. 9 e 10).

Porém, a microfilmagem das cártulas indica que essas foram descontadas por terceiros, respectivamente, Robson Coteskvisk, Anderson Sarmiento e Rafaela Abreu (ID 29698333).

Visando esclarecer tal divergência, os recorrentes carream ao feito declaração, firmada por Diego Augusto Santin, de que o cheque n. 000006, no importe de R\$ 1.657,00, foi recebido como pagamento pelos serviços constantes na nota fiscal n. 257 e de que foi solicitado a Robson Costkevicz, administrador financeiro, que descontasse o cheque e lhe alcançasse o numerário (ID 29698383); declaração de Lourdes Teresinha Bigolin, dando conta de que recebeu o cheque n. 000001, no valor de R\$ 1.060,00, como pagamento pela nota fiscal n. 031706037, e que o entregou a Anderson Sarmiento para que sacasse a quantia na agência bancária (ID 29698433); e



declaração de Preusler & Filho Ltda., consistente na afirmação de que o cheque n. 000005, no montante de R\$ 1.000,00, foi recebido como pagamento pelos serviços descritos na nota fiscal n. 16, tendo sido entregue o título de crédito para Rafaela Abreu proceder ao seu desconto (ID 29698483).

O eminente Juiz Eleitoral *a quo*, entendendo que as falhas não guardavam gravidade a ponto de macular a integralidade das contas, aprovou-as com ressalvas, tendo, todavia, comandado aos candidatos o recolhimento da soma de R\$ 3.717,00 aos cofres públicos, em razão de uso irregular de recursos do FEFC.

Eis, assim, o quadro fático delineado nos autos.

Sobre a temática em questão, registro que a forma de pagamento dos dispêndios eleitorais encontra-se disciplinada na Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 38, *verbis*:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou

IV - cartão de débito da conta bancária.

Vê-se, pois, que, caso os gastos de natureza financeira sejam pagos por meio de cheque, deve esse ser cruzado e nominal ao fornecedor.

Portanto, a forma empregada pelos candidatos para satisfação das despesas deu-se, efetivamente, à margem dos preceitos enunciados no dispositivo em testilha.

Entrementes, segundo dispõe a Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 60, *caput*, a comprovação dos dispêndios eleitorais se dá pela apresentação de documento fiscal, exigência essa, inclusive, mitigada pelo § 1º, que admite qualquer meio idôneo de prova, *litteris*:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;



II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que “os documentos previstos no art. 60, caput, e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 jamais se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo, pois, serem entendidos como um reforço de comprovação em relação àqueles informados no art. 38 e seus incisos da mesma Resolução”, fechando “o círculo de análise das despesas”, que inclui o registro correto e fidedigno do destino dos valores.

Registro que o respeitável posicionamento prevaleceu neste Tribunal Regional por ocasião dos julgamentos das contas de campanha das eleições gerais de 2018, do qual foi paradigma a PC 0602974-40.2018.6.21.0000, sob a relatoria do eminente Des. Eleitoral Andre Luiz Planella Vilarinho, na sessão de 09.12.2019, quando esta Corte firmou o entendimento de que, descumprida a obrigatoriedade de que os pagamentos de gastos de natureza financeira sejam efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta, impõe-se o dever de recolhimento da quantia impugnada ao Tesouro Nacional, em razão da malversação ou uso indevido dos recursos públicos, com ementa assim redigida:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. APONTADAS IRREGULARIDADES NA CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO COM RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

Formado o entendimento unânime deste Tribunal no sentido de que a comprovação da devida utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do FEFC abrange a adequada e suficiente demonstração, pelo candidato, de cada uma das etapas de realização do gasto, quais sejam: a) a arrecadação, para a qual a normatização condiciona o uso de operações capazes de atestar a origem do recurso (art. 22 da Resolução TSE n. 23.553/17); b) a contratação, que demonstra a existência e o objeto do gasto, por meio de apresentação da nota fiscal ou de outros documentos subsidiários, conforme o caso (art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/17); e c) o adimplemento, necessariamente efetuado por formas que atestem que o débito foi efetivamente quitado junto ao fornecedor declarado nas contas (art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17). A comprovação do gasto somente pode ser considerada a partir da demonstração segura de cada um desses elementos, indispensáveis ao aperfeiçoamento da própria despesa.

Na hipótese, ausência de comprovação de pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Descumprido o disposto no art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17, que determina a obrigatoriedade de que os pagamentos de gastos de natureza financeira sejam efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária – que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ou débito em conta. Falha que compromete a regularidade das contas, impondo o dever de recolhimento da quantia impugnada ao Tesouro Nacional.



Desaprovação.

(TRE-RS – PC 0602974-40.2018.6.21.0000, Relator: Des. Eleitoral André Luiz Planella Vilarinho, julgamento em 09.12.2019, unânime.)

Posteriormente, entretanto, a egrégia Corte Superior encampou compreensão diversa, no sentido de que o pagamento de despesa eleitoral com cheque sem cruzamento e ao portador, malgrado caracterize irregularidade grave, vez que implica descumprimento às normas que regem a prestação de contas, como acima assentado, não enseja, *per se*, a devolução de valores do FEFC ao Tesouro Nacional, que somente é cabível na hipótese de malversação de recursos, por via de utilização indevida ou ausência de comprovação dos gastos eleitorais, situações não ocorrentes no caso concreto.

Nesse exato trilhar, trago à colação recentes julgados do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, os quais contemplam, inclusive, o pagamento em espécie de despesas eleitorais:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). MEIO DIVERSO DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ART. 40 DA RES.–TSE Nº 23.553/2017. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha relativas ao cargo de deputado estadual em virtude da utilização de recursos provenientes do FEFC por meio diverso do determinado no art. 40 da Res.–TSE nº 23.553/2017.

2. O pagamento em espécie de despesas eleitorais, conquanto implique descumprimento ao comando do art. 40 da Res.–TSE nº 23.553/2017, não tem o condão de, per se, gerar a devolução ao Erário dos valores utilizados, sendo imprescindível estar configurada sua malversação, nos termos previstos no art. 82, § 1º, da Res.–TSE nº 23.553/2017.

3. Não obstante tenha se caracterizado, in casu, o desrespeito ao art. 40 da aludida resolução, que impõe o pagamento de despesas de campanha por meio de cheque nominal ao fornecedor, transferência bancária com identificação da contraparte ou débito bancário, somente a utilização indevida ou a não comprovação dos gastos eleitorais gera a consequência jurídica prevista no art. 82, § 1º, da Res.–TSE nº 23.553/2017, isto é, a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, medida acertadamente afastada pelo Tribunal a quo.

4. Ademais, ilidir os fundamentos e as conclusões do Tribunal a quo a respeito da suficiência e da idoneidade dos documentos fiscais acostados aos autos, a demonstrar regular utilização dos recursos públicos, demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.



(Recurso Especial Eleitoral n. 060226505, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira d Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19.6.2020.) Grifei.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. PERCENTUAL ÍNFIIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A obrigatoriedade de devolução de recursos, prevista no artigo 82, § 1º, da Res.–TSE 23.553/2017, pressupõe (i) o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou não identificada; ou (ii) a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem assim sua utilização indevida – situações que, segundo o aresto a quo, não foram verificadas na espécie.

2. Compreensão em sentido diverso exigiria o reexame do quadro fático, vedado na Instância Especial, conforme a Súmula 24 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 060086788, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 241, Data: 20.11.2020.)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 7º, DO RITSE. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO FUNDO DE CAIXA. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVAM O PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA RES.–TSE Nº 23.553/2017. DECISUM EM HARMONIA COM A HODIERNA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. É facultado ao relator sopesar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Desse modo, não há óbice formal ao provimento de recurso por meio de decisão monocrática respaldada em compreensão jurisprudencial dominante desta Corte, como no caso dos autos. Precedentes.

2. De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, a realização de despesas sem a observância dos meios previstos no art. 40 da Res.–TSE nº 23.553/2017 não implica, por si só, a obrigação de restituir ao Erário os valores correspondentes, revelando-se necessário o exame das circunstâncias do caso para aferir se houve a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, nos termos do art. 82, § 1º, da mesma resolução.

3. No caso, consta do acórdão regional que o órgão técnico concluiu pela efetiva comprovação dos pagamentos aos fornecedores da campanha por meio da apresentação de documentos fiscais idôneos.



4. A modificação dessa premissa, que assentou a comprovação das despesas, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 24/TSE.

5. O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a hodierna jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 060124289, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 200, Data: 06.10.2020.) (Grifei.)

Na hipótese vertente, como antes exposto, as despesas restaram evidenciadas por notas fiscais idôneas, na forma do art. 60, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/19, as quais foram, ainda, corroboradas por declarações dos fornecedores dos bens e serviços, de modo que permaneceram suficientemente comprovados os gastos eleitorais com recursos públicos, nos termos normativos.

Diante disso, bem destacou o probo magistrado sentenciante: “*cabe referir que os demais requisitos legais foram atendidos pelos candidatos, e que os valores recebidos a título de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC foram movimentados em conta bancária específica (Extrato do ID 75553724), sendo apresentados os respectivos documentos fiscais relativos as despesas contratadas*”.

Assim, em harmonia com a jurisprudência do TSE, estando devidamente comprovada a realização do gasto eleitoral por meio de documentos idôneos, não se mostra viável o comando de ressarcimento de valores ao Tesouro Nacional exclusivamente com base na infringência ao art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, eis que a hipótese não caracteriza, por si, a “ausência de comprovação” ou a “utilização indevida” previstas no art. 79, § 1º, da mesma resolução:

Art. 79. (...).

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por fim, colaciono ementa de julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais aplicando o mesmo posicionamento às contas eleitorais de 2020:

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PAGAMENTO DE GASTOS ELEITORAIS – CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO – IRREGULARIDADE – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO – NÃO CABIMENTO.



Irregularidade: Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

- Não obstante os pagamentos dos gastos de campanha tenham sido feitos de forma irregular, não há como entender que as despesas não foram realizadas. A candidata juntou aos autos farta documentação e recibos de pagamentos firmados pelos prestadores de serviço, havendo que se presumir pela sua boa-fé e pela legalidade do destino dos recursos, embora o repasse de cheques não cruzados a terceiros não favoreça a transparência das contas apresentadas.

- Embora atendida a regra do art. 60, da Res. TSE nº 23.607/2019, que determina a comprovação de gastos eleitorais por documento idôneo, não há como amparar a licitude dos gastos pagos com cheque não cruzados, no caso dos autos, pois tal irregularidade representou 83% sobre o total das receitas (financeiras e estimáveis) arrecadadas.

- Pela inteligência do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para a devolução de valores a Tesouro Nacional, exige-se a ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC ou a sua utilização indevida e, no caso dos autos, não há provas de malversação dessa verba.

- Contas desaprovadas. Sentença reformada para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRE-MG - RE: 060050186 BERILO - MG, Relator: LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Data de Julgamento: 17.05.2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data: 25.5.2021.)

Ante o exposto, **VOTO** pelo **provimento** do recurso interposto por FLAVIO GOLIN e VANDERLEI ADILIO ANTUNES PINTO para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas, afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

Adianto que acompanho integralmente o voto do eminente relator.

Com efeito, a interpretação trazida é sistemática e alinha-se ao entendimento do colendo TSE sobre o tema. De fato, a leitura do art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19, que estabelece a forma de realização dos gastos eleitorais de natureza financeira, deve ser efetuada de modo conjugado com o art. 60 do mesmo normativo, que dispõe sobre os meios de comprovação dos dispêndios eleitorais. Significa dizer, se o candidato demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos,



ainda que não atenda à forma preconizada na Resolução TSE n. 23.607/19, deve ser reconhecida a falha como mero descumprimento da norma sob o aspecto formal, sem que se possa concluir a ocorrência de malversação do numerário e determinar o recolhimento ao erário. Aliás, a própria Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 79, § 1º, define como cabível a ordem de devolução ao Tesouro Nacional apenas na ausência de comprovação do emprego dos verbas do Fundo Partidário e/ou FEFC.

E, como muito bem trazido no voto do Desembargador Silvio, ainda que esta Corte tenha adotado entendimento diverso à eleição de 2018, determinando o recolhimento ao erário nas hipóteses de violação à forma, o TSE encampou compreensão diversa, no sentido de que o pagamento de despesa eleitoral de modo conflitante com a forma estabelecida não enseja, *per se*, a restituição de valores do FEFC ao Tesouro Nacional.

Assim é que, louvando o brilhante voto do eminente relator, acompanho integralmente o entendimento para acolher o recurso interposto por FLAVIO GOLIN e VANDERLEI ADILIO ANTUNES PINTO, de modo a afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(DECISÃO: Após votar o relator, dando provimento ao recurso, para, mantendo a aprovação das contas com ressalvas, afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, no que foi acompanhado pelo Des. Thompson Flores, pediu vista o Des. Oyama de Moraes. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso).

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600464-77.2020.6.21.0099 - Rio dos Índios - RIO
G R A N D E D O S U L
RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

REDATOR DO ACÓRDÃO: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO GOLIN PREFEITO, FLAVIO GOLIN,
ELEICAO 2020 VANDERLEI ADILIO ANTUNES PINTO VICE-PREFEITO, VANDERLEI
ADILIO ANTUNES PINTO

SESSÃO DE 24-06-2021

VOTO-VISTA

Des. Eleitoral Oyama Assis Brasil de Moraes:



Em que pese o brilhantismo do voto lançado pelo eminente relator, ousou discordar da conclusão que determina o afastamento do recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, como estabelecido na sentença.

Aponto, desde logo, que a matéria recursal está circunscrita ao recolhimento, ou não, ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do FEFC e destinados a pagamentos de gastos eleitorais, ao arripio do disposto no art. 38 da Resolução TSE 23.607/19, que dispõe:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou

IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

A prova dos autos não deixa dúvidas quanto ao descumprimento da norma supracitada, cabendo determinar, por um lado, se essa conduta, por si só, conduz à determinação de recolhimento dos valores apurados ao Tesouro Nacional ou, por outro lado, se existem documentos idôneos capazes de comprovar os gastos efetuados por meio dos cheques objeto da glosa.

Nesse passo, destaco que o voto prolatado pelo eminente relator traz, com brilhantismo, a atual posição jurisprudencial fixada pelo TSE em casos análogos e que colide com o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que o descumprimento das regras do art. 38 já citado, notadamente o pagamento mediante cheques ao portador e sem cruzamento, leva à determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Como se observa do brilhante voto prolatado, a atual jurisprudência do TSE supera o entendimento até hoje vigente neste colegiado, estabelecendo, em síntese, que a devolução de valores oriundos de recursos públicos ao Tesouro Nacional somente é cabível nas hipóteses de ausência de comprovação da utilização dos recursos ou utilização indevida, comandos estabelecidos no § 1º do art. 79 da já citada Resolução TSE 23.607/19:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.



§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Assim, diante da recente jurisprudência do TSE, não subsistiria o comando sentencial alinhado com o anterior entendimento desta Corte, ou seja, de que o descumprimento das regras do art. 38 da Resolução em comento conduz à determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, sem necessidade de outras provas.

Efetivamente, estando a sentença em descompasso com a mais recente jurisprudência do TSE, haveria de ser afastada a sanção nela prevista, recolhimento dos valores correspondentes aos cheques ao Tesouro Nacional.

Todavia, entendo que a prova dos autos leva, por fundamento diverso, à manutenção da sentença no que se refere ao objeto deste recurso, recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

O quadro traçado pelo eminente relator, reproduzindo tabela da unidade técnica, demonstra que os cheques foram emitidos para pagamento de Diego Augusto Santin, cheque n. 000006, no valor de R\$1.657,00; Lourdes Teresinha Bigolin, cheque n. 000001, no valor de R\$1.060,00; e Preuser & Filho Ltda., cheque n. 000005, no valor de R\$1.000,00.

Ocorre que a análise da microfilmagem dos cheques estabelece que os beneficiários das cártulas foram Robson Coteskvisk, Anderson Sarmiento e Rafaela Barreto, pessoas estranhas aos fornecedores identificados, os quais apresentaram as notas fiscais e as declarações tendentes a estabelecer vinculação com os já citados cheques.

A propósito do tema, acrescento que as regras contidas na Resolução TSE n. 23.607/19 objetivam que se estabeleça de modo fidedigno a utilização de recursos públicos para gastos de campanha, vale dizer, os gastos de campanha devem ser identificados com clareza e estabelecendo elos seguros entre os beneficiários dos pagamentos e os serviços prestados. É a chamada rastreabilidade, ou seja, os pagamentos devem ser atestados por documentos hábeis a demonstrar o serviço prestado pelo beneficiário e sua vinculação com a despesa.

Assim, mesmo superado o entendimento desta Corte quanto à obrigação de recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional nas hipóteses de descumprimento do art. 38 já citado, persiste a obrigatoriedade de comprovação fidedigna da utilização dos recursos públicos para pagamento das despesas de campanha.

No processo em exame, a prova dos autos não comprova, data vênia do entendimento em contrário, vinculação dos cheques emitidos com os serviços alegadamente prestados e objeto das notas fiscais juntadas.



Com efeito, a microfilmagem dos cheques revela como beneficiários terceiros sem nenhuma relação comprovada com os emitentes dos documentos fiscais apresentados, configurando, a meu sentir, utilização indevida dos recursos públicos, pois não há mínima demonstração de que os beneficiários dos cheques tenham prestado serviços que justifiquem os pagamentos.

A hipótese, portanto, parece alinhada com julgado recente do Tribunal Superior Eleitoral, o AgRgREspe n. 0602945-87, julgado em 8.10.2020, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, cuja ementa foi elaborada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 40 DA RES.-TSE 23.553/2017. DESPESAS. PAGAMENTO. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisor monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial de candidato ao cargo de deputado estadual em 2018, mantendo-se a devolução de valores ao Tesouro devido ao uso irregular de recursos públicos.

2. De acordo com o art. 40 da Res. TSE 23.553/2017, os gastos eleitorais de natureza financeira, salvo os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF do beneficiário ou débito em conta.

3. Esta Corte Superior assentou que as “despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de ressarcimento ao Erário dos valores despendidos, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017” (AgR-AI 0602741-87/BA, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4/5/2020).

4. Na espécie, o TRE/RS, em acórdão unânime, determinou ao agravante o recolhimento ao erário de R\$ 13.335,00 por uso indevido de recursos do FEFC, haja vista a emissão de cheques nominais a terceiros estranhos à campanha (não fornecedores).

5. Consignou-se que “a microfilmagem dos cheques juntados aos autos demonstra, de forma inquestionável, que estes foram emitidos nominalmente a terceiros que não os fornecedores”, sem apresentação de documento idôneo e suficiente a indicar o correto uso de dinheiro público na campanha eleitoral, a ensejar o retorno dos valores ao Tesouro.

6. A alegada comprovação do recebimento dos recursos pelos fornecedores e o adequado uso da verba do FEFC não prosperam, pois o TRE/RS, soberano na análise fático-probatória, desconsiderou o documento por ser unilateral, conforme parecer do setor técnico. Conclusão diversa encontra óbice na Súmula 24/TSE.

7. Ademais, embora o candidato tenha suscitado essa matéria em declaratórios, não alegou, no apelo nobre, afronta ao art. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC/2015, o que inviabiliza seu conhecimento nesta seara.

8. Agravo interno a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Reforço que a prova dos autos não revela nenhum documento fiscal idôneo emitido pelos beneficiários dos cheques, tampouco contrato ou prova de prestação de serviços a justificar os pagamentos feitos.

Nesse norte, ausente vinculação entre os beneficiários dos cheques e os emitentes das notas fiscais, e, ainda, diante da ausência de provas, por documentos idôneos, de prestação de serviços por parte dos beneficiários dos cheques, resta descumprida a regra posta no art. 60, e parágrafos, da Resolução TSE n. 23.607/19:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Descumprida a regra posta no art. 60 acima citado, pois, repito, não há vinculação, por documentação idônea, entre os beneficiários do cheque e a prestação de serviços que justifique os pagamentos, os gastos representados pelas cédulas restam sem comprovação, atraindo a incidência do disposto no § 1º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/19, com a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, como determinado na sentença.

Concluo, portanto, em face da prova dos autos, que a falta de vinculação entre os beneficiários dos cheques e a prestação de serviços à campanha, ou vinculação aos emitentes das notas fiscais trazidas, traduz utilização dos recursos do



FEFC sem comprovação, levando, em consequência, à obrigação de devolução dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional, na forma do § 1º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/19.

Diante do exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por FLÁVIO GOLIN e VANDERLEI ADÍLIO ANTUNES PINTO, para manter a sentença prolatada, ainda que por fundamento diverso.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Des. Eleitoral Gerson Fischmann:

Peço redobradas vênias ao ilustre Relator, que, após aquilatada análise da prova concluiu, com judiciosos argumentos, pelo afastamento da determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Des. Eleitoral Oyama Assis Brasil de Moraes.

Entendo que a primeira consideração a ser feita é a de que os precedentes do TSE que afastaram o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional em caso de irregularidades no pagamento de despesas de campanha por cheque – e aqui estamos tratando de recursos do FEFC no total de R\$ 3.717,00 – não trataram da questão da ausência de emissão de cheque cruzado, não se amoldando especificamente ao caso dos autos.

Até a eleição de 2018, a regulamentação sobre as contas de campanha estabelecia que o cheque emitido para pagamento de despesas eleitorais deveria ser nominal, e somente a partir da edição da Resolução TSE n. 23.607/19, que regulamenta as contas da campanha de 2020 e seguintes, foi incluída a exigência de emissão de cheque nominal cruzado (art. 38, inc. I), a fim de que a única forma de recebimento da quantia seja por depósito em conta bancária.

Desse modo, ainda não se sabe como a Corte Superior Eleitoral vai tratar o descumprimento da norma – por ela estabelecida na Resolução TSE n. 23.607/19 – para a hipótese dos autos: gastos eleitorais pagos com recursos do FEFC por meio de cheques não nominais e sem cruzamento.

De qualquer sorte, nos julgados do TSE que trataram do pagamento de gastos de campanha com cheques não nominais e descontados por terceiros, observa-se que foi afastado o dever de recolhimento nas contas em que houve comprovação da regularidade da despesa por meio de documentos idôneos.

Contudo, no caso dos autos, a prova de que os fornecedores, registrados nas contas e que apresentaram notas fiscais, efetivamente receberam os recursos do FEFC consiste unicamente em documentos produzidos de forma unilateral e destituídos de fé pública.



Conforme observou o Desembargador Oyama, não há “vinculação dos cheques emitidos com os serviços alegadamente prestados e objeto das notas fiscais juntadas” porque “a microfilmagem dos cheques revela como beneficiários terceiros sem nenhuma relação comprovada com os emitentes dos documentos fiscais apresentados, configurando, a meu sentir, utilização indevida dos recursos públicos, pois não há mínima demonstração de que os beneficiários dos cheques tenham prestado serviços que justifiquem os pagamentos”.

De fato, as meras declarações firmadas pelos terceiros, beneficiários dos cheques, afirmando que o valor do FEFC foi repassado aos fornecedores de campanha, não possui força suficiente para se entender que o lastro do pagamento está comprovado.

A propósito, verifiquei que, em caso semelhante ao dos autos, de minha relatoria, relativo às eleições de 2018, em que houve desconto de cheques não nominais por terceiros estranhos à campanha, emitidos com recursos do FEFC, esta Corte não aceitou como prova a declaração unilateral de que o valor foi posteriormente recebido pelos fornecedores e que o TSE confirmou o acórdão, mantendo a determinação de recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional. Transcrevo as ementas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS AUTOS CONCLUSOS. CONHECIDOS. DESNECESSÁRIA NOVA ANÁLISE TÉCNICA. MÉRITO. FALHA ATINENTE À UTILIZAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FORMA DE PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO DOS CHEQUES NÃO NOMINATIVOS AO FORNECEDOR. SACADOS POR TERCEIROS. DEMONSTRADO O PAGAMENTO AOS REAIS DESTINATÁRIOS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

2. Ausência de comprovação de pagamento de despesas, por meio de três cheques não nominativos, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pois o beneficiário do recurso foi terceiro que não o fornecedor do serviço. Apresentadas as microfilmagens dos cheques e juntada, aos autos, declaração prestada pelos três fornecedores em questão, com firma reconhecida, na qual afirmam ter recebido a quantia glosada pelo órgão técnico.

3. Consoante entendimento desta Corte, a não apresentação da microfilmagem de cheque nominal ao fornecedor acarreta, por si só, o recolhimento do recurso ao erário. Imprescindível que tais documentos se prestem a demonstrar o correto emprego da verba, em conformidade com a disciplina do art. 40 da norma de regência. No caso dos autos, evidenciada a irregularidade de pagamentos feitos a pessoas diversas dos fornecedores, fato que empresta ao caso contornos mais graves e enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional.

4. Questões referentes aos destinatários dos pagamentos devem ser apuradas em procedimento próprio, pois inviável esta análise em sede de prestação de contas, frente aos parcos elementos constantes dos autos e ao mitigado contraditório.

5. Aprovação com ressalvas.



(TRE-RS, PC 0602945-87.2018.6.21.0000, de minha relatoria, julgado em 28.1.2020.) - Grifei.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 40 DA RES.-TSE 23.553/2017. DESPESAS. PAGAMENTO. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. IRREGULARIDADE. DEVOUÇÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. De acordo com o art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017, os gastos eleitorais de natureza financeira, salvo os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF do beneficiário ou débito em conta.

3. Esta Corte Superior assentou que as “despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de ressarcimento ao Erário dos valores despendidos, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017” (AgR-AI 0602741-87/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4/5/2020).

4. Na espécie, o TRE/RS, em aresto unânime, determinou ao agravante o recolhimento ao erário de R\$ 13.335,00 por uso indevido de recursos do FEFC, haja vista a emissão de cheques nominais a terceiros estranhos à campanha (não fornecedores).

5. Consignou-se que “a microfilmagem dos cheques juntados aos autos demonstra, de forma inquestionável, que estes foram emitidos nominalmente a terceiros que não os fornecedores”, sem apresentação de documento idôneo e suficiente a indicar o correto uso de dinheiro público na campanha eleitoral, a ensejar o retorno dos valores ao Tesouro.

6. A alegada comprovação do recebimento dos recursos pelos fornecedores e o adequado uso da verba do FEFC não prosperam, pois o TRE/RS, soberano na análise fático-probatória, desconsiderou o documento por ser unilateral, conforme parecer do setor técnico. Conclusão diversa encontra óbice na Súmula 24/TSE.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06029458720186210000 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 08.10.2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28.10.2020.) - Grifei.

Nesse contexto, observa-se que a diretriz traçada no TSE se orienta no sentido de que o recolhimento ao erário somente é afastado com prova segura sobre a regularidade do pagamento, o que, conforme assentado no voto divergente, não ocorre no caso dos autos em face da “falta de vinculação entre os beneficiários dos cheques e a prestação de serviços à campanha, ou vinculação aos emitentes das notas fiscais trazidas”.



Por esses fundamentos, com muito respeito ao pensamento em contrário e pedindo vêniãs ao nobre Relator, acompanho a divergência e VOTO pelo desprovimento do recurso, para manter a aprovação das contas com ressalvas e a determinação de recolhimento de R\$ 3.717,00 ao Tesouro Nacional, na forma fixada na sentença recorrida.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli:

Senhor Presidente, eminentes colegas.

Ciente da alteração jurisprudencial provocada pelo e. TSE a respeito do tema, e sabedor do encaminhamento do debate nesta Corte pelo Des. Sílvia, retirei alguns recursos de pauta de julgamento para aguardar a definição da questão no âmbito deste TRE, onde a jurisprudência até agora diverge em parte da nova orientação.

Comungo com o entendimento de que a questão deve ser analisada sob a ótica da ocorrência de malversação dos recursos públicos de campanha (FEFC/FP). A correta destinação dessas verbas, a meu ver, se sobrepõe à forma de pagamento empregada.

No entanto, para que sejam as contas aprovadas, existindo irregularidades na forma de pagamento (cheques não nominais e não cruzados, ou seja, ao portador, na lição do prof. de Direito Comercial, Des. Sílvia Moraes), por exemplo, como é o caso em análise, necessária prova idônea da efetiva destinação do recurso.

É certo que a nota fiscal regular possui grande valor probatório, gerador de forte indício da origem da despesa. Contudo, quando o cheque não nominal e não cruzado emitido para pagamento é descontado por terceiro, necessários outros elementos de prova para corroborar a efetiva contratação do gasto e correta aplicação da verba pública.

Para tanto, tenho que as declarações dos fornecedores acostadas aos autos, por unilaterais, não se prestam ao propósito. A prova, no caso, apresenta-se incompleta, visto que não houve comprovação do motivo daquele proceder, bem como do vínculo entre o fornecedor e aqueles que realizaram o saque dos valores junto ao banco, Banrisul, no caso.

A identificação do beneficiário no cheque quando do seu pagamento decorre de exigência do Banco Central, conforme o valor do título.

No caso, a c/c aberta junto ao Banrisul Ag. Nonoai para recebimento do FEFC tomou o n. 06.0489430.0-7. Após o depósito inicial de R\$ 10.000,00 houve a emissão de 6 cheques, sendo que apenas 2 na forma prevista na resolução - os de nºs 3, de R\$ 243,38, e 4, de R\$ 1.039,62, "para depósito".



Nos outros 4, o pagamento deu-se “por caixa”, a saber:

1. *Ch nº 1 – R\$ 1.060,00, pago dia 10/12, pagto a LOURDES TERESINHA BIGOLIN, Bandeiras, beneficiário ANDERSON SARMENTO;*
2. *Ch nº 5 – R\$ 1.000,00, de 11/12, pagto a PREUSLER e FILHO (Contador), benef. RAFAELA ABREU;*
3. *Ch nº 6 – R\$ 1.657,00, de 11/12, pagto a DIEGO AUGUSTO SANTIN (produções musicais), benef. ROBSON COTSKEVICZ, fl. 145;*
4. *Ch. nº 2, de 11/11, valor R\$ 5.000,00, também foi descontado “por caixa”, mas não é objeto de debate no presente recurso. Pagamento a Elvis SANTIN, por gravações de vinhetas, músicas e programas de rádio, empresa Estúdio ES3, Rua Ângelo Sontinelli, 266, mesmo endereço do fornecedor DIEGO SANTIN, fls. 134/135, Ids 296960083 e 296960033, respectivamente.*

Na campanha, o candidato emitiu 13 cheques para pagamentos, nas duas contas bancárias ativas (a 3ª não teve movimentação), sendo que 7 deles foram compensados, presumindo-se a emissão na forma cruzada e nominal.

Causa espécie, ainda, que, no dia 01.12.20, após a eleição, o saldo dessa conta- corrente de FEFC era de R\$ 3.717,00, valor idêntico à soma dos 3 cheques em análise, cujo recolhimento ao TN foi determinado na sentença.

Sabemos que, por vezes, especialmente em períodos de crise financeira, acentuados pela pandemia, não há interesse de parte dos credores/fornecedores de trânsito de valores em suas contas-correntes, em razão de pendências bancárias como empréstimos, conta devedora pela utilização do limite de crédito, risco de penhora *on line* via Bacenjud, etc.

Daí advém as solicitações para pagamentos com cheques ao portador, com o recebimento dos valores correspondentes por terceiros.

Finalizando, tenho que a prova no presente caso está incompleta, frágil, sendo, portanto, incapaz de conferir idoneidade suficiente para relativizar a exigência legal sobre a forma dos pagamentos dos gastos de campanha.

Por isso, necessário o exame caso a caso, com suas circunstâncias, para a verificação dessa idoneidade da prova na aplicação dos recursos de campanha, especialmente aqueles de natureza pública.

Pelo exposto, com a devida vênia no nobre Relator, estou acompanhando a divergência para votar pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.717,00 ao Tesouro Nacional.

É o voto, Sr. Presidente.



(Decisão: Após o voto do relator, dando provimento ao recurso e afastando a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, no que foi acompanhado pelo Des. Thompson Flores, proferiu voto-vista o Des. Oyama de Moraes negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Des. Gerson Fischmann e Amadeo Buttelli. Pediu vista o Des. Francisco Moesch. Julgamento suspenso).

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600464-77.2020.6.21.0099 - Rio dos Índios - RIO
G R A N D E D O S U L
RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

REDATOR DO ACÓRDÃO: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO GOLIN PREFEITO, FLAVIO GOLIN,
ELEICAO 2020 VANDERLEI ADILIO ANTUNES PINTO VICE-PREFEITO, VANDERLEI
ADILIO ANTUNES PINTO

SESSÃO DE 06-07-2021

VOTO-VISTA

Des. Francisco José Moesch:

Eminentes colegas,

A questão versa sobre a proposta de alteração de jurisprudência firmada por esta Corte, nos autos da PC 0602974-40.2018.6.21.0000, na sessão de 09.12.2019, sob a relatoria do eminente Desembargador Eleitoral André Luiz Planella Vilarinho, na qual ficou estabelecido o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional do gasto eleitoral, quando não comprovada a sua quitação por meio das hipóteses estabelecidas no art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17, ou seja, por cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário ou débito em conta.

Com a devida vênia ao nobre Relator, estou divergindo, neste caso, quanto à conclusão para afastar o dever de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional e, conseqüentemente, para alterar o entendimento jurisprudencial desta Corte.

A primeira consideração a ser feita é de que não houve reforma do TSE quanto ao entendimento firmado por esta Corte nos autos da PC 0602974-40.2018.6.21.0000, conforme ressaltado pelo Ilustre Relator.



Consoante jurisprudência colacionada no voto, em especial o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 060226505, o qual analisou questão julgada pelo TRE-RS que versava sobre circunstância análoga, o TSE desproveu o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral que pleiteava, justamente, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional não deferida por este Tribunal.

Na realidade, a jurisprudência citada traz decisão do TSE vinculada a entendimento antigo desta Corte, entendimento anterior à alteração realizada na PC 0602974-40.2018.6.21.0000, no qual se atribuía valoração diversa à prova, situação, portanto, que levava a Corte à conclusão diferente quanto ao dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional pelo descumprimento do art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17, hoje revogado pelo art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19.

Importa ressaltar que nesse julgado, e nos outros trazidos pelo Relator, o TSE, em sua fundamentação, trouxe três orientações:

1) que a realização de despesas sem a observância dos meios previstos no art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017 não implica, **por si só**, a obrigação de restituir ao Erário os valores correspondentes;

2) que a obrigação de restituição ao Erário prevista no §1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17 pressupõe a **ausência de comprovação** da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua **utilização indevida**; e

3) que os Tribunais possuem **competência soberana** na valoração da prova.

Veja-se que a discussão sob exame esbarra na valoração probatória, ou seja, na compreensão da Corte sobre a capacidade de uma prova demonstrar, ou não, a devida utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, assim, determinar ou não seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

E quanto a essa aferição, a Corte possui competência soberana.

Tanto é verdade que, no julgado suprarreferido, acaso esta Corte tivesse entendimento pela inidoneidade da prova ou sua incapacidade para demonstrar a correção do gasto eleitoral, e concluísse pelo recolhimento ao Tesouro Nacional pela não comprovação ou utilização indevida do FEFC, o TSE igualmente não reformaria a decisão do Tribunal por não deter competência para a análise fático-probatória.

Pois bem.

Na oportunidade do julgamento da PC 0602974-40.2018.6.21.0000, o Desembargador Silvio de Moraes, após pedir vista e acompanhar o Relator, observou que a análise da prova para a comprovação dos gastos eleitorais deveria se dar da seguinte forma:



Expostas essas premissas, a análise sistemática da Resolução TSE n. 23.553/17 permite inferir que a comprovação da devida utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do FEFC abrange a adequada e suficiente demonstração, pelo candidato, de cada uma das etapas de realização do gasto, quais sejam:

a) a arrecadação, para a qual a normatização condiciona o uso de operações capazes de atestar a origem do recurso (art. 22 da Resolução TSE n. 23.553/17);

b) a contratação, que demonstra a existência e o objeto do gasto, por meio de apresentação da nota fiscal ou de outros documentos subsidiários, conforme o caso (art. 63 da Resolução 23.553/17); e

c) o adimplemento, necessariamente efetuado por formas que atestem que o débito foi efetivamente quitado junto ao fornecedor declarado nas contas (art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17).

A comprovação do gasto somente pode ser considerada a partir da demonstração segura de cada um desses elementos, indispensáveis ao aperfeiçoamento da própria despesa.

Nessa linha, no tocante à fase da arrecadação de recursos, este Tribunal tem firme jurisprudência no sentido de que o recebimento de doação de forma diversa de transação bancária identificada, conforme prescreve o art. 22, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17 para os valores acima do limite legal de R\$ 1.064,10, sem prova alternativa quanto à fonte das doações, configura o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), sujeitando o prestador ao recolhimento da correspondente quantia.

Nesses termos, o seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A ANÁLISE DA CONTABILIDADE. DOAÇÃO IRREGULAR. TRÂNSITO PARALELO DE RECURSOS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM 100% DAS RECEITAS DECLARADAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de documentos obrigatórios, tais como os extratos da conta bancária, é mácula que contamina a contabilidade e impede a efetiva verificação do trânsito de valores na campanha eleitoral.

2. Doação financeira recebida de pessoa física, acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, inc. I, § 1º, e 34, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17. Circunstância que caracteriza a receita como de origem não identificada, ensejando seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. Doação de recurso próprio. Receita e despesa realizadas ao largo da conta bancária de campanha. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais, que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 da Resolução TSE n. 23.553/17, acarreta a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

4. Irregularidades que representam 100% das receitas declaradas pelo prestador.



5. *Desaprovação.*

(TRE; PC 0603028-06.2018.6.21.0000; Relator Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga; julgado em

17.09.2019, DJE de 23.09.2019.) Grifei.

Tanto no art. 22, inc. I, quanto no art. 40, incs. I a III, da normatização referida, exige-se o atendimento a determinadas formas de operações bancárias, permitindo a verificação e a rastreabilidade dos valores. No primeiro dispositivo, a finalidade é a comprovação da origem dos recursos. No segundo, faz-se prova da quitação do débito e do destino da receita. Em ambos os preceitos, o cumprimento das transações bancárias enumeradas na Resolução é mecanismo instrumental à prova da licitude do manejo dos recursos.

Dessa forma, a simples apresentação do documento fiscal idôneo, ou outro equivalente, nos termos do art. 63, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17, faz prova apenas da existência da contratação e de seus elementos intrínsecos, como o fornecedor, o objeto e o valor da despesa.

Contudo, o meio de prova é insuficiente para que se possa aferir objetivamente como ocorreu o manejo e direcionamento dos recursos públicos alegadamente utilizados.

Em outras palavras, a demonstração de efetivo pagamento ao fornecedor, por meio de procedimento bancário fiscalizável, é essencial à perfectibilização do gasto eleitoral, sem a qual não é possível concluir pela sua regularidade.

Aprofundando a compreensão do art. 40 referido, depreende-se a plena compatibilidade da norma com o posicionamento ora exposto.

Deveras, constata-se que as formas de pagamento inscritas no aludido dispositivo constituem meios pelos quais os recursos transitam necessariamente pelo sistema financeiro, permitindo o rastreamento dos valores pelos diversos órgãos administrativos de controle financeiro, como Banco Central e Receita Federal, com o repasse de informações aos órgãos técnicos de análise e fiscalização da Justiça Eleitoral. Além disso, as operações elencadas deixam inequívoca a destinação dos recursos, prevenindo manobras e intermediações tendentes à dissimulação ou ao desvio na aplicação das quantias de natureza pública, que somente devem direcionar-se exclusiva e efetivamente ao fornecedor contratado, nos exatos termos do documento apresentado para a comprovação do gasto.

Justamente, em face do indispensável trâmite pelo sistema bancário, a prova do curso dos valores deve ocorrer, a priori, por meio da apresentação dos extratos bancários ou dos extratos eletrônicos disponibilizados

pelo TSE, elementos essenciais à materialização das contas, consoante preceitua o art. 56, inc. II, al. "a", da Resolução TSE n. 23.553/17.

Contudo, constatando-se a omissão desses documentos quanto ao registro dos destinatários dos valores, a Resolução em questão permite ao prestador de contas oferecer documentos subsidiários, conforme recomendado, in casu, pelo órgão técnico, com supedâneo no art. 56, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17, que solicitou a microfilmagem do cheque nominal emitido ou o comprovante de transferência bancária.



O argumento de que a microfilmagem de cheques sequer é obrigatória na dicção fria da Resolução não elide a legitimidade da medida adotada pelo órgão técnico.

De fato, trata-se, como apontado pelo eminente relator, de “uma oportunidade conferida em benefício do prestador” para sanear as insuficiências probatórias dos extratos bancários. Assim, não logrando a parte o cumprimento deste ônus que lhe é facultado, o julgamento ocorrerá tão somente com base nos extratos, inaptos à prova da destinação dos recursos.

Assim, sendo prova complementar à deficiência dos extratos bancários, o suposto descompasso entre o prazo de diligências concedido ao prestador e o tempo necessário para o fornecimento dos documentos pelos serviços bancários não mitiga o ônus probatório do prestador de contas quanto à regularidade de suas despesas, pois lhe cabe postular fundamentadamente a dilação de prazo, se for o caso.

Igualmente, a possibilidade de circulação do cheque não lhe retira a aptidão como prova do beneficiário dos

recursos, uma vez que, a partir de eventual cadeia de endossos anotados na cártula, é possível aquilatar o caminho dos valores, desde o seu credor originário inscrito pelo sacador.

Portanto, a observância às determinações do art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17 é indispensável à comprovação da devida utilização dos recursos públicos, pois demonstra que o adimplemento contratual ocorreu a partir da fonte, na quantia, no prazo e para o fornecedor declarado nas contas.

Sem a comprovação completa, confiável e transparente sobre o destino dos recursos públicos manejados, incide o dever de restituição dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17, que comina a medida quando houver a “ausência de comprovação da utilização dos recursos” ou “a sua utilização indevida”.

No mesmo sentido, a douta Procuradoria Regional Eleitoral tem reiteradamente manifestado neste Tribunal que os documentos previstos no art. 63, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 não se prestam, de forma isolada, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo, pois, ser corroborados pelos expedientes bancários informados no art. 40 e incisos da mesma Resolução. Isso porque somente a triangularização das informações, com dados provenientes de diversas fontes distintas, permite o efetivo controle dos gastos de campanha, a partir do confronto e da conferência dos elementos pertinentes.

Por sua vez, o precedente trazido no Resp n. 0600349-81.2019.6.00.0000, de relatoria do Min. Jorge Mussi, DJU de 05.09.2019, mencionado no voto do ilustre Des. Villarinho, não obstante afastado pelo voto-vista do eminente Des. Eleitoral Gerson Fischmann, a meu sentir corrobora o entendimento aqui expendido, na medida em que chancela as operações via bancos como necessárias à identificação dos beneficiários dos recursos, sob pena de restituição das dotações públicas ao Tesouro Nacional.

Com efeito, embora o caso concreto analisado no mencionado julgado tenha envolvido específica hipótese de terceirização da contratação de pessoal, a Corte Superior capitulou o fato como infringência ao art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17 e expressamente admitiu o recolhimento de valores advindos do FEFC por inobservância dos “modelos bancários de transação, pois apenas nesse quadro é que se pode identificar o verdadeiro destino final dos recursos”.



Retornando à hipótese sob julgamento, tendo em vista que as despesas destacadas pelo órgão técnico não registram a contraparte nos extratos bancários e que a candidata não logrou trazer aos autos as correspondentes microfílmagens dos cheques nominais ou comprovantes de transferência bancária, entendendo pela ausência de devida comprovação da utilização dos recursos públicos, implicando a desaprovação das contas, com o dever de recolhimento da quantia de R\$ 13.092,80 ao Tesouro Nacional, nos exatos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Com essas razões, e com a devida vênia aos votos divergentes, acompanho integralmente o VOTO do relator.

(Grifei.)

As razões expostas neste voto-vista integraram o voto do Relator.

Como se percebe, a partir de então, a Corte passou a adotar um procedimento de valoração da prova para a comprovação da devida utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do FEFC e, com isso, afastar o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional imposto pela norma eleitoral.

Assim, a jurisprudência atual da Corte não está divergente da atual jurisprudência do TSE, porque não impõe o dever de recolhimento ao Tesouro pelo simples descumprimento do art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19, mas sim pela inobservância do procedimento estabelecido por este Tribunal para a comprovação do gasto eleitoral, em relação ao qual possui competência soberana.

No caso dos autos, existiram gastos eleitorais com recursos do FEFC, realizados por meio de cheques não nominais e não cruzados que foram descontados por terceiros.

Ou seja, além do descumprimento à forma de gasto prevista no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19, restou comprovado pelas microfílmagens que os cheques não foram descontados pelos fornecedores do produto/serviço.

Para comprovar a regularidade do gasto, a prestadora juntou notas fiscais e a declaração dos fornecedores.

Consoante o procedimento para a comprovação do gasto estabelecido pela jurisprudência desta Corte, as notas fiscais teriam a capacidade de demonstrar a contratação do serviço, mas não a sua quitação. Já a declaração dos fornecedores constituiria elemento de caráter unilateral sem força probante.

Assim, a quitação do gasto eleitoral com o fornecedor não restou comprovada. Na realidade, ficou evidenciado o gasto de recursos do FEFC com terceiros, e isso não pode ser admitido pela Corte.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria jurisprudência do TSE não valida que o gasto eleitoral seja direcionado a pessoa diversa do fornecedor. Tal



posicionamento fica evidenciado no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 0600349-81.2019.6.00.0000, de relatoria do Min. Jorge Mussi, do qual extraio parte da fundamentação:

“o candidato pagou panfleteiros e militantes por meio de pessoa interposta (R\$ 42.400,00 com valores provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R\$ 51.000,00 com outros recursos).

Todavia, a forma adotada não foi correta, pois tais pagamentos deveriam ser feitos diretamente aos prestadores de serviço por cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta. Assim, ao aprovar as contas com ressalvas, houve ofensa ao art. 40, 41 e 42 da Res.-TSE 23.553/2017[1] pelo TRE/MA;

b) afronta ao art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017[2], pois a aprovação com ressalvas não obsta o recolhimento dos recursos indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional;

c) prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual o pagamento de fornecedores diversos mediante o saque de ‘cheque único’ é irregularidade grave, capaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas” (fl. 10).”

Assim, é evidente que a certeza quanto à falta de identificação entre os fornecedores dos produtos/serviços que deveriam receber o pagamento e os beneficiários dos recursos do FEFC **gera indícios de utilização indevida das verbas públicas.**

Por conseguinte, neste caso, a determinação do recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional está em consonância com a própria jurisprudência do TSE colocada ao voto:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). MEIO DIVERSO DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ART. 40 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha relativas ao cargo de deputado estadual em virtude da utilização de recursos provenientes do FEFC por meio diverso do determinado no art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

2. O pagamento em espécie de despesas eleitorais, conquanto implique descumprimento ao comando do art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017, não tem o condão de, per se, gerar a devolução ao Erário dos valores utilizados, sendo imprescindível estar configurada sua malversação, nos termos previstos no art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

*3. Não obstante tenha se caracterizado, in casu, o desrespeito ao art. 40 da aludida resolução, que impõe o pagamento de despesas de campanha por meio de cheque nominal ao fornecedor, transferência bancária com identificação da contraparte ou débito bancário, **somente a utilização indevida ou a não comprovação dos***



gastos eleitorais gera a consequência jurídica prevista no art. 82, § 1º, da Res.–TSE nº 23.553/2017, isto é, a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, medida acertadamente afastada pelo Tribunal a quo. (Grifei.)

Ademais, ressalta-se a importância de a Corte manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do CPC, zelando pela inexistência de decisões conflitantes.

Nesse sentido, sabendo-se que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que a doação financeira acima de R\$ 1.064,10, recebida de pessoa física (recurso privado), **deve observar forma específica de comprovação (transferência eletrônica identificada)**, sob pena de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, não vislumbro por qual razão se entenderia pela desnecessidade de observância de forma específica para a comprovação do gasto eleitoral oriundo de recursos públicos.

De toda sorte, nada impede que esta Corte reveja o posicionamento estabelecido quanto ao procedimento para a aferição da prova, flexibilizando-o no tocante à comprovação da quitação do gasto eleitoral e, conseqüentemente, à aplicação do art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19.

Contudo, é fundamental, nesses casos, mesmo que não haja plena observância do artigo referido, como, por exemplo, o descumprimento da exigência de o cheque ser nominal e estar cruzado, que fique demonstrado de forma inequívoca que o gasto se deu com o fornecedor do produto/ou serviço.

Somente assim estar-se-ia atingindo a finalidade da norma contida no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19, que busca ligar o dinheiro ao produto ou serviço efetivamente prestado.

Com esses fundamentos, estou divergindo do eminente Relator e encaminhando o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

(Decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencidos o Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes – Relator - e o Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Lavrará o acórdão o Des. Eleitoral Oyama Assis Brasil de Moraes).

